



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003946/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA -ME E OUTRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recursos interpostos pelo sujeito passivo e codevedor contra o Acórdão n.º 07-16.806 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.191.115-0.

O lançamento em questão refere-se à aplicação de multa em razão da conduta da empresa de haver deixado de informar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 10/2005 a 06/2006, e além de haver informado incorretamente o campo referente à opção pelo SIMPLES, no período de 06/2003 a 02/2008, do que resultou declaração a menor de contribuições previdenciárias.

Afirma a autoridade lançadora que a empresa teve sua exclusão do Simples decretada, cujos motivos e elementos de prova estão apresentados nos Processos n.º.13971.003976/2008-64 e n.º. 13971.003977/2008-17.

A DRJ afastou a decadência requerida, efetuando a contagem do prazo decadencial pela regra do inciso I do art. 173 do CTN.

A alegação contra a taxa Selic não foi considerada, por entender o órgão de primeira instância que não houve a imposição de juros no presente lançamento. Também não foi enfrentada a questão da formação de grupo econômico, posto que a lavratura se deu unicamente em nome da autuada.

A exclusão da empresa do Simples, que o sujeito passivo afirmou ainda está em discussão, foi considerada procedente pela DRJ, que ressaltou que os processos que tratam deste assunto já haviam transitado em julgado, com resultado em desfavor da empresa.

Por fim, o órgão recorrido determinou a aplicação da multa mais benéfica, tendo em conta as alterações legislativas promovidas pela MP n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009.

A autuada apresentou recurso, fls. 387 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a multa aplicada no patamar de 150% do tributo devido tem efeito confiscatório, afrontando, assim, a Constituição Federal, além de ser flagrantemente desproporcional;

b) a multa nesse percentual, imposta com base inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, é de aplicação restrita aos casos de dolo ou fraude, o que não ocorreu na espécie;

c) é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para fins tributários;

d) a tributação reflexa do PIS e COFINS decorrente de apuração do IRPJ lançado com base no lucro arbitrado entra em choque com o entendimento exarado em Pareceres da COSIT;

e) o AI atropela a legislação do SIMPLES, no que toca a sua improcedência e também quanto aos efeitos retroativos da exclusão;

f) a representação que culminou com a exclusão do SIMPLES de todas as empresas citadas no Relatório Fiscal não deve prevalecer, uma vez que não restou configurada a fraude apontada pelo fisco;

g) o Sr. Ari Salésio Brasil apontado pela Autoridade Fiscal como responsável pela unicidade de comando "grupo econômico" não pode ser tratado como pessoa interposta, posto que o mesmo era apenas procurador da recorrente, possuindo procuração pública para exercer tal mandato;

h) A exclusão do SIMPLES foi contestada pela ora recorrente através da impugnação contra os Atos Declaratórios Executivos nºs 43 e 47/2008, protocolizados tempestivamente na Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, portanto, estando sub judice, não é definitiva, dependendo de evento futuro e incerto para o Fisco até que haja o trânsito em julgado.

i) deve-se declarar a prescrição quinquenal das contribuições lançadas.

Ao final, pede a nulidade da lavratura, a decretação de prescrição e o reconhecimento da inexistência de grupo econômico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recurso merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Exclusão do Simples – Necessidade de diligência

A empresa alega que as suas exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional não são definitivas, haja vista que protocolizou tempestivamente na DRF de Blumenau (SC) impugnações contra os Atos Declaratórios n. 43/2008 e 47/2008, respectivamente.

Verifico que embora a decisão de primeira instância afirme que as defesas contra os referidos Atos Declaratórios foram apresentadas a destempo, não consta dos autos qualquer documento que comprove estes fatos. Vale a pena transcrever o trecho do acórdão recorrido no qual reproduz excerto do voto vencedor no julgamento do Processo n. 13971.003941/2008-25:

“Inicialmente, temos que a empresa em epígrafe foi excluída de ofício do Simples Federal a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório DRF/BNU nº. 43/2008, contra o qual a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, conforme consta no processo 13977.003976/2008-64, tornando-se definitiva a exclusão. Por oportuno, em relação ao Simples Nacional, também se constatou a sua exclusão deste sistema simplificado de tributação, conforme consulta aos dados informatizados da Receita Federal do Brasil.”

Da transcrição acima, constata-se que o órgão de primeira instância, para justificar a exclusão do Simples Federal, reporta-se a outro processo, não mencionando qualquer documento constante do presente feito. Quando tenta comprovar a exclusão do Simples Nacional, menciona consulta ao sistema informatizado da RFB, cujas telas não foram acostadas.

Para tratar com convicção desta questão de suma relevância para o deslinde da contenda, prefiro buscar embasamento nos próprios autos, mediante a solicitação de juntada comprovação do trânsito em julgado administrativo dos processos de exclusão do Simples.

Assim, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade dos mencionados processos de exclusão do Simples frente à lavratura sob apreciação, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente subam para apreciação por esse Colegiado com a comprovação do trânsito em julgado dos processos em que se discute a situação da recorrente perante os regimes do Simples Federal e do Simples Nacional.

Processo nº 13971.003946/2008-58
Resolução nº **2401-000.391**

S2-C4T1
Fl. 422

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.